



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 721, DE 2007

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 721, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Márcio França, altera o § 2º do art. 6º da Lei 7.661/88, que dispõe acerca do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. O citado dispositivo legal estatui a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA para o licenciamento de parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira.

O PL 721/07 propõe que o EIA/RIMA seja substituído por “estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras”. O nobre Autor alega que, em face de decisões proferidas em Ações Civis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal, os órgãos ambientais competentes, em especial o IBAMA, têm sido forçados a requisitar o EIA/RIMA

em qualquer caso, mesmo quando entendem ser ele desnecessário, sob pena de multa diária.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS analisar-lhe o mérito ambiental.

Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, no período de 27/04 a 15/05/07, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, há fundamento na alegação do ilustre Autor. A Lei 7.661/88 foi promulgada no mesmo ano, embora poucos meses antes, da atual Constituição Federal. Esta, no art. 225, § 1º, inciso IV, não faz menção à necessidade de licenciamento ambiental, mas de “estudo prévio de impacto ambiental”, ou EIA. À época, ainda não havia a previsão de outros estudos ambientais além do EIA, o que só ocorreu, em nível federal, quase uma década após, com o estatuído nos arts. 1º, inciso III, e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Cabe salientar que, a não ser a Lei nº 6.938, de 1981, que rege, de maneira genérica, o licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados poluidores ou causadores de degradação ambiental, ainda não há lei federal a respeito. Vários projetos tramitam na Casa com o intuito de cobrir esse vácuo legal, sendo o principal deles o PL 710/88. Desta forma, na prática, vêm regulando a matéria as resoluções do CONAMA, em especial a 001/86 e a 237/97, bem como as legislações estaduais, do Distrito Federal e de alguns municípios.

Quanto ao aspecto técnico, é evidente que há empreendimentos ou atividades que não provocam significativo impacto ambiental, pelo menos a ponto de justificar a elaboração de EIA/RIMA em todos os casos. E esta tem sido a tendência do CONAMA nos últimos anos: a

de simplificar o processo de licenciamento ambiental de diversos tipos de empreendimentos mediante resoluções específicas, muitas das quais prevêem estudos ambientais simplificados.

Portanto, nada impede que a mesma previsão seja feita para os empreendimentos que, porventura, possam vir a alterar as características naturais da Zona Costeira – daí, sujeitos ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. O órgão ambiental competente, analisando caso a caso, com base na experiência de seus técnicos e nas informações iniciais prestadas pelo empreendedor, decidirá se o empreendimento será passível da elaboração de EIA/RIMA, pelo fato de poder alterar de maneira significativa, ao menos potencialmente, essas características, ou, então, se caberá outro estudo ambiental mais simplificado, definido nas normas regulamentadoras, nos termos propostos pelo ilustre Autor.

Ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 721, de 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator